

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.683, DE 2017**

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto”, para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROBERTO ALVES

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.683, de 2017, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende alterar o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto”, para incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora o de garantir assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

No Senado Federal, na Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada em 26/6/2013, mediante parecer favorável proferido pela Senadora Lúcia Vânia; na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25/4/2017, mediante parecer favorável proferido pela Senadora Ângela Portela, a proposição foi aprovada e, pelo caráter conclusivo, encaminhada para revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, conforme dispõe o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ao alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto” (Lei Pelé), a matéria pretende incluir entre os deveres da entidade de prática desportiva empregadora para com os atletas profissionais a “assistência psicológica continuada”, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei em análise.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a Lei do Desporto já obriga a **entidade de prática desportiva formadora** de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal (art. 29, § 2º, ‘c’, Lei nº 9.615, de 1998). Adicionalmente, ele defende que **entidade de prática desportiva empregadora** tenha igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

Nosso posicionamento é favorável ao mérito da proposição. A vida do atleta profissional é marcada pela pressão exacerbada por rendimento e resultados. Some-se a isto o fato de que muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade. Além desses aspectos, a contemporaneidade, marcada por um infundável fluxo de informações, notabilizada pelas redes sociais, tem aumentado a pressão sobre os atletas, com repercussão negativa na saúde física e mental, com casos de depressão, ansiedade e outros transtornos.

São frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência para lidar com o estresse, a ansiedade, as cobranças e as frustrações inerentes à carreira esportiva. Desse modo, consideramos razoável que as entidades de prática desportiva empregadoras devam prestar assistência psicológica continuada aos seus atletas, até porque o desempenho no esporte de rendimento depende da capacidade técnica, das condições físicas e do equilíbrio mental do praticante.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 7.683, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ROBERTO ALVES  
Relator